



**CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
ALANA SOARES DE SANTANA**

**OS INQUILINOS DO CÁRCERE:
DIREITO PENAL, COR E POBREZA NO BRASIL**

**Paripiranga
2022**

ALANA SOARES DE SANTANA

**OS INQUILINOS DO CÁRCERE:
DIREITO PENAL, COR E POBREZA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário AGES, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.

Paripiranga

2022

	Santana, Alana Soares de, 1999
	Os inquilinos do cárcere: Direito Penal, cor e pobreza no Brasil / Alana Soares de Santana. - Paripiranga, 2022.
	60 f.
	Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira.
	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2022.
	1. Cárcere. 2. Pobreza. 3. Cor. I. Título. II. UniAGES

ALANA SOARES DE SANTANA

**OS INQUILINOS DO CÁRCERE:
DIREITO PENAL, COR E POBREZA NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, ____ de junho de 2022.

Prof. e orientador José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.
Centro Universitário AGES

Prof. nome completo, Titulação.
Centro Universitário AGES

Dedico esse trabalho a minha avó Bené
(*in memoriam*) que sempre foi fonte de
força e fé em todos os passos da minha
vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir concluir mais uma etapa tão importante em minha vida, por ser a minha fortaleza todos os dias e sempre escolher o melhor para mim.

Agradeço a meus pais por segurarem sempre as minhas mãos e não me deixarem desistir, por sempre quererem o melhor para mim e lutarem comigo pela realização de cada sonho meu. Vocês são tudo pra mim.

Agradeço a minha irmã que sempre acreditou na minha capacidade de vencer e sempre torceu por mim. Você é um dos motivos que me fez chegar até aqui.

Agradeço a meus avós que sempre quiseram me ver bem, vibraram e aplaudiram as minhas conquistas. Tenho dois tesouros que vibram por mim de uma outra dimensão, Vô Zeca (*in memoriam*) e minha Avó Bené (*in memoriam*), obrigada por serem instrumento de força e não me deixarem desistir. Eu ainda serei motivo de muito orgulho.

Agradeço aos meus tios (as) e primos (as) por me acompanharem nessa trajetória e serem fundamentais para mim. Em especial a minha madrinha Gó por fazer esforços em minhas realizações desde sempre e a minha tia Lucinha que é um presente de Deus para mim.

Agradeço a Rodrigo que sempre esteve comigo e nunca duvidou da minha capacidade de vencer.

Agradeço a Karen que fez parte da minha vida em momentos tão especiais e mesmo de longe vibra diariamente por minhas conquistas.

Agradeço a Maicon por estar comigo durante todo esse percurso, por nunca ter duvidado da minha capacidade, por ter sido fonte de força e apoio, e por ter me ajudado a vencer mais uma fase tão importante para mim.

Agradeço aos meus amigos que me ajudaram a chegar até aqui mesmo que de forma indireta, aos presentes que ganhei na faculdade e que trilharam comigo esses cinco anos de jornada, em especial ao meu quinteto e a Maikon Batista e Allan Braz. Obrigada pelos momentos de descontração e por ter com quem dividir as minhas angústias na graduação.

Agradeço a Annanda e Bia, com o coração cheio de gratidão por estarmos vencendo mais uma etapa tão importante para nós. Ter vocês faz os meus dias serem mais leves e confiantes, obrigada por todo apoio nessa vida inteira.

Agradeço aos professores que fizeram parte da minha graduação e que contribuíram de forma significativa. Em especial ao meu orientador José Marcelo, tu és um anjo na minha vida. Obrigada por toda paciência.

Por fim, agradeço a toda a minha família, pois sei o quanto lutaram para me ver realizada e nunca mediram esforços por mim, e àqueles que mesmo indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui. Isso é só o início de grandes realizações.

RESUMO

A grande quantidade de negros encarcerados no atual sistema penal brasileiro é absurda em relação ao número de brancos. Esse fato é algo revoltante, pois gera o encarceramento em massa dessa população no sistema prisional, que sobrevive em condições degradantes, em precária assistência à saúde, com ineficiente acesso à educação e higiene e, para piorar, convive em celas superlotadas. O presente estudo tem como um de seus objetivos entender a atual situação do sistema prisional do País, o que levou a sociedade a optar por punir com maior frequência uma classe escolhida pelo quesito cor. Faz-se mister destacar, no presente estudo, os motivos que levaram o sistema a enquadrar tantos negros ao cárcere, pois isso mostra o quanto excludente é a nossa sociedade. Para isso, foram apresentados dados no trabalho acerca dos níveis carcerários no país, bem como a falta de responsabilidade e de comprometimento do Estado com o que rege a lei sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Foi analisado também durante este trabalho sobre a má utilização das políticas públicas, o que gera prejuízos sociais gigantes. Por fim, foi realizada uma verificação a respeito da população negra como alvo do sistema punitivo e o controle social, principalmente no sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Negros. Cárcere. Punitivo. Cor.

ABSTRACT

The number of blacks incarcerated in the current Brazilian penal system is absurd in relation to the number of whites, this fact is something revolting. In addition, the mass incarceration of the prison population that survives in degrading conditions, with precarious health care, inefficient access to education and hygiene and, to make matters worse, they live in overcrowded cells. The present study has as one of its objectives to understand the current situation of the country's prison system, which led society to choose to punish more often a class chosen by the color item. It is necessary to highlight in the present study the reasons that led the system to frame so many blacks in prison, it shows how excluding our society is. Data were presented in the work about the prison levels in the country, as well as the lack of responsibility and commitment of the state with what governs the law on the principle of human dignity. It was also analyzed during this work on the misuse of public policies which generates giant social losses. Finally, a check on the black population as a target of the punitive system and social control, especially in the Brazilian prison system.

Keywords: Blacks. Prison. Punitive. Color.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA	14
2.1 DAS CRISES ECONÔMICAS ÀS POLÍTICAS PENAIS	16
2.2 A LEI DE DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA	20
2.3 POR UMA PUNIÇÃO DOS POBRES	23
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	25
3.1 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E O SISTEMA CARCERÁRIO	25
3.2 A ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	26
3.3 A SUPERLOTAÇÃO, AS FACÇÕES CRIMINOSAS E O “ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL”	32
4 A COR DO CÁRCERE NO BRASIL: UM RETRATO DA EXCLUSÃO	40
4.1 O CÁRCERE E A POPULAÇÃO NEGRA	40
4.2 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	46
4.3 DEPOIS DO CÁRCERE: O DIFÍCIL CAMINHO DE REGRESSO À SOCIEDADE	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro tem o intuito do cumprimento da pena, ou seja, recebe pessoas condenadas e ali são recolhidas enquanto perdurar a privação de liberdade, entretanto, relatos de familiares, de organizações não governamentais e, até mesmo, documentos do Governo dão conta de um “estado de coisa inconstitucional”. Em outras palavras, o Estado responsável por proteger o cidadão é o primeiro a desrespeitar os seus direitos fundamentais.

O escopo desse sistema é a reintegração do indivíduo perante a sociedade, todavia o que vem acontecendo é totalmente oposto, tendo em vista que neste ambiente as condições de vida são precárias, bem como a falta de higienização, a insuficiência dos recursos para cuidar da saúde e os tratamentos desumanos colaboram com a falta de respeito total ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vale destacar a necessidade da aplicação dos direitos fundamentais em relação ao preso, pois ele possui estas garantias previstas no caput do art. 5º da Constituição Federal.

O sistema é amplamente reconhecido pela superlotação e pelas condições internas decadentes e, conseqüentemente, pela superlotação em massa nos presídios, o que gera inúmeros outros problemas, os quais necessitam ser discutidos e solucionados. Porém o que assusta é o perfil do interno do sistema, em sua maioria pobres, negros ou pardos, com baixa instrução e advindo dos segmentos residentes nas periferias das cidades.

É inegável o fato de estatísticas governamentais, a exemplo do Censo Penitenciário e dos estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontarem para um número elevado de negros no sistema carcerário brasileiro e parte desse contingente advém de crimes cometidos no âmbito da Lei de Drogas. Assim, é possível relacionar Direito Penal, negros, pobres e aprisionamento em massa no Brasil?

Vale ressaltar a importância deste estudo, pois ele é discutido diariamente pela quantidade de novos presos a cada instante nas condições citadas anteriormente. De acordo com o Infopen (2019), um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 700 mil presos em condições precárias, sendo a maioria destes presos homens, negros e pobres, e o motivo pelo

qual estão lá são as drogas. Entre os anos de 2015 a 2019, houve um aumento de 56.656 mil presos no cárcere brasileiro, pois em 2015 os números eram de 698.618 mil e em 2019 os números atingiram 755.274 mil.

O objeto do estudo é pertinente ao campo jurídico, visto que há diversas conflagrações no ordenamento jurídico em relação ao cárcere. As leis que defendem os direitos humanos e a própria Constituição Federal afirmam sobre a necessidade do tratamento por igual independente perante a lei, segundo a qual não pode haver distinção de qualquer natureza - artigo 5º CF/1988. A LEP- lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, surgiu com o intuito de propiciar ao condenado condições para a harmônica integração social e veio como um grande avanço nos direitos dos presos, porém nem sempre se torna eficaz.

Os dados que ajudam a viabilizar este recurso estão presentes no Infopen (2015/2019), que nos traz à tona informações acerca das condições de presos em nosso País, e, por conseguinte, temos uma gama de autores que tratam sobre estes assuntos, o que enriquece a pesquisa. Nota-se também a presença de leis, como a citada anteriormente de nº 7.210/84 a qual tem como objetivo facilitar a ressocialização do preso. Se formos analisar esta lei, se for cumprida de forma correta, ela facilita não só a ressocialização do preso como também a diminuição dos níveis carcerários no Brasil, por meio de direitos, deveres, trabalho e dentre outros meios que o preso poderá utilizar para diminuir sua pena.

A obra "As Máscaras do Cárcere" (2016) foi usada como base inicial de pesquisa e através dela foi possível observar o tamanho destaque, pois o texto oferece referenciais sobre alguns presídios brasileiros; junto à descrição advêm imagens, as quais nos mostram um pouco da vida dos que lá habitam. Durante a leitura, é possível notar a existência de diversidade entre os inquilinos, tanto de cada preso como de cada penitenciária, alguns têm maior facilidade em se adaptar a este universo marcado pela violação de direitos fundamentais, enquanto outros irrompem em reações mais diversas, entre as quais o motim. Podemos notar que a superlotação e algumas falhas pessoais tornam-se os motivos de maiores relevâncias nos problemas encontrados nestes espaços de encarceramento.

O objetivo geral deste trabalho foi compreender a situação dos presídios brasileiros a partir da categoria cor, elegendo o negro e o pobre como inquilino preferencial do sistema, ou, mais especificamente, como os critérios raciais e sociais mobilizam o desrespeito aos direitos humanos no cárcere.

Enquanto objetivos específicos, foram trabalhados os seguintes: verificar a relação entre a superlotação nos presídios brasileiros e os desrespeitos aos Direitos Humanos; relacionar a condição de cor e pobreza com as condições do cárcere no Brasil; e caracterizar os danos causados pela má execução dos Direitos Humanos aos internos do sistema carcerário brasileiro.

Trabalhou-se com a hipótese de que a grande quantidade desses presos acaba atrapalhando a economia do País, pois ela gera diversos problemas. Sendo assim, põe-se em questão os direitos e deveres inerentes aos humanos e a grande disparidade na cobrança de cada um deles em relação a classes sociais e raciais distintas. E há de se observar como, apesar de tais problemas serem bastante discutidos, os índices, ao invés de serem amenizados, só se potencializam.

Outrossim, em vista dessa crescente, vale ressaltar que muitos desses presos que geram o problema de superlotação são julgados não simplesmente por terem cometido algum crime, mas porque têm dificuldade no acesso à justiça e pertencem a sistemas tidos como inferiores.

A abordagem feita neste estudo teve por fim analisar a efetivação dos direitos humanos inerentes às classes menos favorecidas no que tange ao cárcere no Brasil, sendo assim, analisa-se a criminalização por meio da cor e da pobreza dos penalizados.

E, quanto aos procedimentos metodológicos, este estudo classifica-se como explicativa, pois ela faz análise de fatos por meio da interpretação de modo que identifica suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou um âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Este tipo tende a constatar os fatores que são contribuintes para a existência dos fatos mencionados no decorrer da pesquisa, ou as fontes variáveis que consternam o sistema.

E, quanto ao tipo e método, adota-se, no presente trabalho, uma metodologia de abordagem qualitativa, sendo aquela que se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado (MINAYO, 2002), permitindo assim uma especialização de conceitos e de atuação em relação aos seres humanos. A abordagem qualitativa possibilita adentrar um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos, que não podem ser reduzidos apenas a operações

práticas. “[...] ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (MINAYO, 2002, p.34).

Neste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, sendo esta a que é feita a partir da verificação de fontes auxiliares que interpelam o tema escolhido, como fontes de livros, monografias, artigos e entre outros. A coleta de dados e de informações foi realizada por pesquisas eletrônicas voltadas ao sistema carcerário no Brasil, sobre os temas ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e a forma como ele é inutilizado na maioria dos casos.

A pesquisa bibliográfica é então feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado. A pesquisa bibliográfica visa então analisar as principais teorias de um tema, e pode ser realizada com diferentes finalidades (CHIARA; KAIMEN *et al.*, 2008).

Em relação à população e à amostra, no presente trabalho, são analisadas as minorias sociais, afetadas pela marginalização. Temos aqui um olhar minucioso para a realidade vivida por negros e pobres dentro do Sistema Carcerário e todos os dilemas sofridos por essas classes que vivem em condições desumanas e com o mínimo necessário à sua sobrevivência dentro do sistema carcerário.

A coleta das informações e dos dados foi desempenhada através de matrizes bibliográficas e pesquisa eletrônica, e, de acordo com Gerhardt (2009), os dados obtidos nas fontes bibliográficas são apoiados em fontes escritas que são impressas e comercializadas; enquanto a pesquisa eletrônica é formada por informações de endereços eletrônicos, como as que são tiradas de sites, sendo que esta também tem como fonte primária demais livros, artigos e entre outros.

A etapa aqui descrita se configura como uma das fases mais importantes para o projeto, tendo em vista que cabe descrever a forma como foi efetuado o estudo dos dados colhidos, e assim comprovar ou não as suposições enumeradas. Foram utilizados na realização deste trabalho 12 documentos, sendo leis, sites, livros e artigos científicos voltados ao tema proposto.

O presente trabalho encontra-se dividido em 5 capítulos.

2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A realidade do sistema penitenciário brasileiro é muito diferente do que rege o princípio da dignidade da pessoa humana, pois há uma decadência que ultrapassa as grades prisionais e afeta a sociedade como um todo. O surgimento das prisões modernas veio com o advento do capitalismo durante o século XX, sendo esta uma instituição que vem sendo utilizada para administrar os setores da sociedade considerados perigosos, e como forma de sanção para crimes. Porém, o encarceramento se tornou um dos processos para um sistema de exclusão de minorias, como diria Löic Wacquant (2001).

De acordo com o ponto de vista de Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana configura-se como apenas uma realização da Carta Magna, e não como um direito natural inerente a todos os seres sem quaisquer distinções. O embasamento deste posicionamento se dá com a previsão do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tendo nele contido um supra princípio da Constituição em relação ao que versa a dignidade da pessoa humana, sendo esta a questão norte para a existência dos demais princípios. Sarlet relaciona a dignidade da pessoa humana ao direito à vida e aos demais direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 e cita sobre a existência de outros direitos também fundamentais por vezes explícitos nos textos constitucionais, mas que são tracejados pela dignidade da pessoa humana.

O Brasil é dono de uma falência gigantesca em seu sistema penitenciário. Os problemas vão desde as superlotações em cadeias até se identificar a presença de um contingente de presos, majoritariamente formado por pretos, pobres e periféricos, ou seja, os excluídos do sistema de produção capitalista, historicamente marcados por uma política de desproteção (FERNANDES; RIGHETTO, 2013).

O problema da superlotação em massa foi alvo para a criação da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual prevê a possibilidade de prisão provisória para presos não reincidentes que cometeram delitos leves com pena privativa de liberdade de até quatro anos, sendo o intuito desta lei amenizar o grande número dos presos em massa.

É destacada a edificação de hierarquias sociais por meio de entidades de padrões que classificam diferentes funções às classes, sendo que há referenciais de raça e gênero, os quais são constituintes de estruturas desiguais que ultrapassam

séculos. O embate sobre cor e raça no Brasil existe desde sempre, e mesmo o país sendo fruto de uma miscigenação de povo, há um racismo estrutural presente e todas as suas interfaces são discutidas no mundo jurídico e bastante visualizadas no cárcere pelo fato de existir uma maioria negra acusada e mantida neste ambiente. É inconstante o fato de que a escravidão é um suporte para a persistência desta desigualdade e junto com ela há uma imensidão de novos dilemas tanto nas relações sociais, quanto culturais e econômicas do País.

Uma questão abordada por Baratta (2007) são as condições do cárcere em relação à reintegração social dos presos. Em seu ponto de vista, não há nenhuma prisão que seja tão boa a ponto de proporcionar uma boa reintegração social, sendo assim, a melhor delas é aquela que não existe. Em outras palavras:

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração (BARATTA, 2007, p. 2).

De acordo com a LEP - Lei de execução penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), a prisão tem como uma de suas funções o caráter de reeducação do preso, sendo assim deve oferecer mecanismos de reintegração, mas observa-se que ocorre o oposto na maioria dos casos. As instituições penitenciárias devem viabilizar a reabilitação e a ressocialização do apenado (ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade) e criar condições para que haja um bom retorno ao convívio social. Essa reabilitação deve vir através de assistências em saúde, educação, psicologia, religião, entre outros. O que ocorre na realidade não condiz com o que especifica a lei, pois em muitas prisões há enorme dificuldade em organizar os presos devido a problemas como as superlotações, sendo ocasionados por outros problemas no sistema, como o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade. Cria-se então uma enorme bolha de problemas, que vai crescendo e perpassando pelas esferas sociais sendo cada vez mais difíceis de serem discutidos e solucionados, e quem acaba sofrendo com isso são os apenados.

2.1 DAS CRISES ECONÔMICAS ÀS POLÍTICAS PENAIAS

Em períodos históricos diferentes, existe a presença de políticas como forma de assistência à população, as quais são promovidas pelo Estado. Algumas políticas assistenciais por hora são relacionadas ao campo da justiça. Nota-se então uma preocupação histórica com o bem-estar de algumas classes até então desfavorecidas, durante o século XIX, após o implemento do capitalismo, parte da população situou-se em uma conjuntura desordenada entre miséria, fome, doenças e aumento significativo de violência e da falta de igualdade na sociedade.

Como forma de intervenção estatal na ideia de propor melhorias para a sociedade, surge então nos Estados Unidos o *Welfare State*, que significa estado de bem-estar social, implementado durante o fim do século XIX e que foi elencado para melhorar a promoção do acesso igualitário aos serviços públicos de todas as classes, ou seja, seu plano inicial era dar visibilidade aos desfavorecidos, em um cenário devastado no período pós segunda guerra, e a implementação de tal modelo surgiu como uma forma de reestruturação do Estado. Neste plano, ele deveria imiscuir-se economicamente para que esse acesso fosse igualitário a todos, promovendo assim uma distribuição proporcional da renda e uma melhoria nos serviços públicos, tais como saúde e educação. Observa-se então que o estado de bem-estar social surge como um serviço que vai além das políticas assistenciais até então vistas, pois neste caso temos uma inclusão de sérios considerado direitos do cidadão, o que era visto antes eram apenas assistenciais focadas na intervenção estatal econômica.

O alvo histórico do *Welfare State* foi, portanto, ressurgir a economia por meio de investidas pesadas na sociedade, e o que surgiu como consequência foi o aumento do consumismo durante a ascensão do Estado em 1950. Porém, nem tudo ocorreu da melhor forma possível, pois durante a década de 1970 houve uma sobrecarga na economia estatal, dificultando assim a manutenção desse sistema, por conseguinte, no ano de 1980, havia um plano de substituição desse modelo, com a justificativa de que o Estado se encontrava sem condições para continuar o mantendo. No ano de 1973, houve o início do que conhecemos como 'crise do petróleo', foi o momento que eu o Estado descobriu acerca da finitude do petróleo, desse modo a produção de bens industriais ficou mais valiosa e por consequência aumentou o preço dos produtos. Neste caso, as empresas do Estado não conseguiram mais disputar

com empresas privadas e o dinheiro destinado a elas acabou sendo destinado para outros fins.

O menor desenvolvimento do depósito apresentou problemas para o financiamento do *Welfare State*, logo em seguida surgiu um esgotamento do fordismo, pois iniciaram-se novos moldes para a produção, impactando toda a indústria e os trabalhadores. Com a crise implantada, iniciou-se um processo de emergência estatal, o que afetou significativamente as classes até então privilegiadas com políticas assistenciais iniciadas durante o período do *Welfare State*. Sem estruturas para manter as ações anteriormente empregadas na sociedade, surgiu um estado penal rígido com as classes desfavorecidas apoiado em um desmonte das políticas sociais do *Welfare State*.

Desse modo, houve a inclusão de pessoas mais novas ao mercado de trabalho, visto que os índices de precariedade estatal só tendem a aumentar com o avanço da crise do petróleo, por outro lado, a parte da sociedade que não conseguia um lugar para trabalhar e se manter sustentando a vida se torna propensa à marginalização, isso torna ainda maior a distância entre o cidadão e a proteção estatal. Com o avanço desses danos, surge então uma fortaleza ao aparelho prisional.

O fim do século XX assiste ao declínio do poder político e à ascensão do poder econômico transnacionalizado. O poder político nacional é drasticamente reduzido e não dá conta da conflitividade gerada pela exclusão e desamparo da nova ordem econômica planetária. Para Zaffaroni, a revolução tecnológica do século XX abre caminho “a uma nova etapa de poder mundial (a globalização) em que condutas tradicionalmente criminalizadas tendem a ser monopolizadas pelo poder econômico e pelas agências políticas nacionais (Wacquant, 2001)

Desse modo, é notório que surgiu uma nova ordem disciplinar que teve como âncora a anomalia da criminalidade. Sendo assim, cabe falar aqui sobre a criminologia, a qual analisa características psicológicas e biológicas dos indivíduos para fazer uma classificação equivocada, dividindo a sociedade entre os normais e os criminosos. O declínio da política de bem-estar social fez com que houvesse o início de uma política penal como reação à crise instaurada após o período acima mencionado. Como o Estado se viu sem investimentos para manter as políticas assistenciais, inverteu-se o conceito anterior e iniciou-se uma política penal, e quem sofre com esta fase é a sociedade de baixa renda.

Os Estados Unidos iniciaram uma política conhecida por zero tolerância em seu estado, como uma forma de repressão à marginalização, de maneira equivocada e

surge uma pressão maior para o desenvolvimento das classes minoritárias. Esta política implementada era uma eterna busca à repressão da grande massa de miseráveis que surgiram após o contexto social de crises.

O aparelho estatal encontrado para tentar manter a ordem social foi o aprisionamento em massa, sem cautelas. Essa fase não foi bem recebida para nenhuma das classes, tendo em vista que no passado a população afetada pelos níveis de pobreza recebia do Estado dispositivos e aprestos sociais, o que gerava uma manutenção da vida mesmo que de forma mínima, porém digna de sobrevivência.

Nesta nova fase, a do Estado neoliberal, os pobres se veem completamente excluídos do Estado, sem nenhum instrumento social para se manter em condições dignas de vida, o que é encontrado por eles no governo são apenas formas de repressão e a força de seu aparelho coercitivo.

Em suma, as cidades diante da insegurança chegam no momento oportuno para ratificar a deserção do Estado social (e econômico) e legitimar o fortalecimento do Estado penal nos bairros, outrora operários, sacrificando no altar da modernização do Capitalismo Francês. Como maior parte das obras sobre a sensação de insegurança, as incivilidades e a violência urbana em voga ultimamente, esse livro é parte integrante do próprio fenômeno que pretende explicar: longe de analisá-lo, contribui para a construção política de uma penalização reforçada e ostensiva, encarregada de conter as desordens causadas pela generalização do desemprego, do subemprego e do trabalho precário. (WACQUANT, 2001, p. 56)

Nesse sentido, há um cruzamento na Europa entre o cárcere predestinado aos pobres e, por outro lado, uma desestabilização dos trabalhadores assalariados e o fracasso da proteção social e policial. Os Estados Unidos se encontram defendendo fielmente a criminalização dos miseráveis no que tange a uma complementação de uma insegurança social generalizada. Neste cenário é vista uma população pobre, sem qualquer forma de ajuda advinda do Estado, que é incumbido como principal meio de promoção de uma vida tranquila aos que são considerados necessitados, houve assim uma junção entre a política social e penal.

Máquina varredora da precariedade, a instituição carcerária não se contenta em recolher e armazenar os (sub)proletários tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, e, assim, ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais disruptivos: esquece-se frequentemente que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo sociais que a alimentam e lhe servem de caução. (WACQUANT, 2001)

Devemos analisar que foram vários fatores responsáveis pelo aprisionamento dos pobres. De acordo com Wacquant (2001), se for visualizado o problema em uma maior extensão, nota-se que o aumento do uso da prisão segue como forma de dividir a sociedade estatal em castas e de aumentar a área penal do Estado, que age de forma conjunta com a crescente redução do estado de bem-estar social. Neste caso, há uma predestinação de classes para que vivam aprisionadas pelo simples fato de não poderem exercer o direito de uma vida leve, com um trabalho digno, direito à saúde e educação. Os pobres neste momento são taxados como uma classe usada para a sobreposição da lógica do estado de proteção mínima.

É sabido que a presença da miséria não é dos dias atuais, porém com o tempo ela vem aumentando e se torna mais efetiva; atualmente, nos considerados países desenvolvidos, fica mais evidente quando os países capitalistas estão passando por momentos de crise, pois nesse momento as classes tendem a instigar os combates entre as classes antagônicas.

De acordo com Wacquant (2001), as políticas públicas estabelecidas nos Estados Unidos foram consideradas como políticas de “tolerância zero”, como forma de total repressão à população, e nada mais foram que uma repreensão dos direitos e das garantias fundamentais das minorias, pois os grupos mais afetados foram os pobres e negros. A polícia estava sempre a favor dos mais ricos e a vigilância era feita somente nos melhores bairros, enquanto isso nas favelas e nos bairros pobres crescia o número de prisões a negros e pobres, sendo que em muitos casos eram pessoas simples ou pequenos usuários de drogas que na hora da prisão eram classificados como traficantes.

O que era para ser uma forma de repressão ao crime passou a ser repressão somente aos pobres. Essa tensão é disparada em luta com as classes mais desfavorecidas, que vão passar a sofrer com torturas, assassinatos e prisões, tendo nas forças opressivas o instrumento fatal contra populações inteiras, formando uma verdadeira ditadura sobre os pobres. Wacquant, em sua obra, recompõe o discurso de defesa das técnicas de coerção sobre a criminalidade que resultaram no desenvolvimento de um Estado penal e segue os princípios dessa política.

2.2 A LEI DE DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A principal premissa para a criação da lei das drogas foi a de tentar amenizar os danos que são causados pela droga no contexto geral, eles vão desde a produção e distribuição até os prejuízos maiores causados como consequência da utilização desse produto. A criminalização das drogas foi algo que aconteceu de maneira paulatina na ordem jurídica do Brasil, surgiu como argumento que era caso de saúde pública, foi implementada para servir de auxílio aos usuários que, por grande parte do tempo, foram anexados a grade de traficantes e recebiam então o mesmo tipo de tratamento.

No ano de 2006, foi aprovada a Lei nº 11.343 - Lei de drogas - que estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e trouxe à tona maneiras que servem para prevenir uso indevido, dar atenção e reinserção social aos usuários e também aos que se tornaram dependentes de droga. O cenário anterior, o qual não distinguia o usuário do traficante, começou a mudar, foi adotada uma tendência abolicionista no que diz respeito aos que somente usam a droga, sem qualquer fim econômico, apenas para a satisfação pessoal.

Nesta lei, temos claramente a distinção entre o traficante e o usuário de drogas. No artigo 33 da Lei nº 11.343 são definidas as ações que configuram um traficante, sendo elas:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com relação ao usuário, a definição se encontra elencada no artigo 28º da mesma lei, ao afirmar que “quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, o tratamento entre usuário e traficante se tornou diferente, o primeiro sofre apenas com penas de prestação de serviços à comunidade ou medidas socioeducativas. Assim os usuários ou dependentes não devem ser punidos com a privação de sua liberdade, deverão ser esclarecidos a eles quais são os prejuízos que a droga causa e uma das medidas mencionadas acima. A principal tese defendida por tal artigo é que para se combater o uso das drogas, por terem se

tornado caso de saúde pública, o Estado deve buscar formas que ressocializem ou tratem tais atos, isso é chamado um processo de humanização.

A mudança advinda com esta nova lei foi que antes os usuários eram punidos com pena privativa de liberdade de seis meses a dois anos de detenção (Lei 6.368/78) e agora são punidos apenas com restritivas de direito. A mudança também veio para os traficantes, que na antiga lei eram punidos com três anos de reclusão e tiveram a pena aumentada para cinco anos, prevalecendo assim uma forma repressiva.

Nota-se que, na definição de ambos, existem palavras que são sinônimas e podem ser confundidas, então foi estabelecido que a quantidade de drogas encontrada com o ser humano é que vai determinar se a droga será mesmo para uso próprio ou é caso de tráfico, pois se não fosse dessa forma seria muito fácil de burlar a lei e sempre falar que a quantidade encontrada estava pronta apenas para uso pessoal.

Porém, essa diferenciação entre usuários e traficantes não deixou clareza, dando vez para que alguns usuários fossem condenados como traficantes e, superlotando os presídios, houve uma enorme subjetividade deixada pela lei, trazendo um tratamento não equânime.

Segundo Saulo de Carvalho:

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta de porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. Mesmo diante de diversas alternativas ao proibicionismo na época de edição e promulgação da Lei 11.343/06 – sendo uma destas a redução de danos –, a escolha legislativa foi a manutenção do ideológico proibicionista vigente desde a década 17 de 70, reiterando uma vez mais a referida política criminal para tutelar a questão das drogas (CARVALHO, 2014, p. 74).

Nota-se então uma seletividade penal, visto que a lei não deixa claro quais são as condições para enquadrar o traficante e o usuário, deixando isso a par do policial que vai de encontro ao “criminoso”, ou seja, ele quem decide qual ser humano deve ser considerado usuário e o qual deve ser traficante, o que faz surgir a mesma ideia de divisão de classes que perpassa os limites anuais, e quem acaba sofrendo com a falta de aplicabilidade da lei são as classes menos favorecidas. Negros e pobres fazem filas nos presídios, disputando celas cheias em condições de vida desumanas.

Este novo modelo de punição trouxe um grave problema, tendo em vista um discurso de proibição total, houve aumento significativo no número de presos. O autor Wacquant segue uma tese afirmando que houve uma mudança na forma de punição dos indivíduos após o enfraquecimento do estado de bem-estar social, o que fez com que houvesse um aumento na intervenção do Estado.

Neste contexto, nota-se que a lei de drogas foi empregada mediante a convivência da enorme repressão e de fatos preventivos, porém havendo nela inúmeras falhas, o que resultou nas consequências mencionadas acima.

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária no ano de 2005 era de 361.402 e contava com uma população de 186,1 milhões de habitantes; a qual atingiu seu ápice no ano de 2019 com uma população de 755.274 que contava com uma população de 211 milhões de habitantes e que no ano de 2021 se encontrava com um total de 679.687 e com uma população de aproximadamente 213,3 milhões de habitantes. Nota-se então que houve um aumento de mais de 50% de presos em todo o País mesmo não havendo um aumento tão significativo na população brasileira, sendo assim, este fato deve preocupar a sociedade, pois a lei de drogas foi introduzida em nosso ordenamento jurídico no ano de 2006 e é perceptível, em níveis absurdos, o quanto ela trouxe impactos negativos bastante ríspidos para o País.

Outro fato bastante discutido diz respeito à população “escolhida” para o cárcere, como citado anteriormente, a Lei de drogas deixou lacunas que são preenchidas geralmente por policiais ou outras pessoas ligadas à justiça, ou seja, não está completamente elencado quem será traficante e quem será usuário. Quando falando do negro, pobre e favelado, este vai ser sempre o traficante enquanto o branco, rico e elitizado vai estar sempre na figura de usuário. É assim que sai nos jornais diariamente, sem qualquer tipo de defesa, a classe é menosprezada e enquadrada como a pior.

O discurso repressivo apresenta uma visão duplicata da sociedade, aos jovens consumidores de classes sociais mais altas, aplica-se o paradigma medicinal, enquanto aos jovens vendedores de classes sociais mais baixas aplicam-se o paradigma criminal. Não incidem os direitos dos cidadãos, pois os traficantes são uma categoria à parte, mais até do que inimigos. São o símbolo do mal que servem como bode expiatório (COTRIM, 2020, p.12)

Ao pensar nos números referentes ao cárcere no Brasil, percebe-se o quanto a população carcerária é selecionada para estar ali, a grande maioria são negros e pobres. A justiça criminal se torna seletiva no momento em que considera como traficante um negro que postava a mesma quantidade de drogas que um branco elitizado, o qual foi reconhecido apenas como usuário. Mas essa seleção se inicia na esfera legislativa e termina na fase executória da pena, reforçando para todos o conceito que os seletos para o cárcere serão sempre os advindos de cortes raciais e sociais, há que se falar em um sistema racista de encarceramento, superlotando os presídios por uma falsa interpretação da lei.

Maia (2008) afirma que “todos nós somos, de alguma forma, herdeiros desses escravos, por medo, por acomodação, ou por sermos moralmente castrados” (2008, p. 17), ou seja, a escravidão em nosso país ainda não foi extinta, ela apenas segue sendo disfarçada para alguns mantenedores desse sistema tão duro. Esses prejuízos da escravidão ainda se fazem presentes em algumas relações no Brasil, por meio da permanência de composições sociais que reinam, em que o negro é colocado em uma posição próxima a que era ocupada pelo escravo anteriormente, em um sinal de exclusão e marginalização, aliado a ele temos o pobre que sofre com a indiferença diária e a falta de inclusão.

2.3 POR UMA PUNIÇÃO DOS POBRES

A criminalidade está ligada à questão das drogas no Brasil, de modo que esta sempre foi um grave problema tanto para o Estado como para a sociedade como um todo. A cada dia, torna-se mais natural o uso de entorpecentes por seres humanos de todas as classes, para alguns este é um meio de sustento familiar, já que desde muito cedo crianças que convivem no crime diariamente aprendem a praticar alguns atos, pois é um “trabalho” e se tornam pequeno traficantes, conhecidos como ‘aviõezinhos’, assim, sem qualquer instrução capaz de deixar de seguir essa vida, elas entram no mundo do crime de forma precoce, em alguns casos até adolescentes se veem tendo que realizar essas atividades por pressão em casa, por falta de comida na mesa da família. Nesse cenário é que o Estado foi caminhando gradativamente na criminalização das condutas relacionadas ao uso de drogas, adotando políticas proibicionistas.

Em outra realidade, temos famílias ricas e com condições suficientes de se manter bem, mas que têm seus filhos ou parentes mais distantes vivendo esse mundo de ilusão e prazer momentâneo que o uso dos entorpecentes trás, porém como a realidade é outra, a punição vem de outra forma também. O Estado, ao invés de servir como amparo ao pobre, que necessita de um novo rumo para sua vida, é visto como um vilão, pois não age da forma como deveria. Existe uma seletividade do Estado no momento de punir, a punição ocorre de maneira diferente a depender de quem praticou o ato, este assunto não é algo tão frequente e por isso confunde algumas pessoas que preferem acreditar em uma realidade diversa, na qual a prática delitiva realmente só existe na família do pobre, favelado.

Porém, ao fazer uma análise do sistema carcerário brasileiro, nota-se a quantidade gigantesca de infratores vindos de famílias pertencentes a classes sociais inferiores. Desse modo, cabe analisar que essa é a mensagem que o sistema penal demonstra todos os dias e que não é algo tão recente, pois Carvalho (2014, p. 35), na década passada, já mostrava que mais de 90% da população carcerária brasileira era constituída por homens pobres, e, além disso, mais ou menos 60% eram negros ou mulatos, 55% eram menores de 30 anos de idade e a grande maioria possuía baixa escolaridade, sem ignorar, claro, a parcela da população carcerária que era analfabeta.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E O SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema penitenciário de nosso país se encontra, hoje em dia, em uma situação assustadora em níveis organizacionais, e por vezes temos uma crescente marca de presos que vem subindo de forma absurda. É incumbida à política criminal a criação de formas estratégicas que sirvam para amenizar e controlar a sociedade no que tange à criminalidade bem como para amenizar a violência, agindo não somente pelo viés do Direito Penal específico, mas por hora também em meios não jurídicos. O sistema carcerário de nosso país é conduzido pela LEP - lei de execuções penais, esta lei surgiu como mecanismo de assegurar ao preso melhoria em direitos, sejam eles educacionais, religiosos, políticos ou assistenciais.

Na definição de Pierangeli e Zaffaroni (2006, p. 117), “[...]a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores já eleitos.” Sendo assim, é perceptível que este é um meio de tentar reprimir infrações e sanções, uma estratégia viável para organização do sistema carcerário.

De acordo com Moraes (2006), a política criminal é parte integrante do conjunto denominado Política do Estado e, para que ela seja satisfatória, todas as outras porções, como a política de emprego, de saúde pública e a educacional, devem funcionar de forma eficaz; visto que o bem-estar da coletividade depende de que o conjunto das suas necessidades seja integralmente atendido. Dessa forma, podemos notar que essas partes do Estado estão inteiramente ligadas, porém os resultados de suas ações não estão sendo tão satisfatórios. É necessário ressaltar que a criminologia anda lado a lado com as políticas criminais, sendo este um debate inteiramente vinculado. Como versa Hauser:

Criminologia, Política Criminal e Direito Penal representam os três pilares sobre os quais deve se construir a resposta social ao problema do crime. Enquanto a criminologia ocupa-se em explicar (a partir da análise empírica) os processos de criminalização que estão na base do sistema punitivo (O que é o crime? Quem são os criminosos? Quais são os fatores que influenciam o processo de criminalização de determinados comportamentos e de determinados indivíduos? Quais os reflexos do processo de criminalização?), a política criminal, como parte da política, representa o momento de decisão

e de programação, pois a partir dela serão fixadas as diretrizes de atuação do Estado no campo da prevenção ou repressão ao crime. Ao Direito Penal incumbe, por fim, a tarefa de transformar em normas jurídicas as propostas político criminais construídas (HAUSER, 2010. p. 7).

Desse modo, podemos entender haver uma relação direta entre os três itens: a criminologia é o meio pelo qual ocorre uma investigação a respeito do ato, bem como do indivíduo, que em seguida é avaliado pelo direito penal ao fazer uma análise acerca do fenômeno criminoso e pune o ato, e por fim entra a política criminal para fazer uma melhor estruturação das regras legais. De acordo com Aguiar (2016), a atuação da política criminal se faz em torno de táticas e meios de controle para a sociedade, contando sempre que o apoio do Direito penal ditará regras. É inexistente para a política criminal uma estratégia própria, ela irá sugerir mais investigações e novas informações irão decidir sobre a criminalização ou não de determinados atos, levando em consideração fatos sociais, típicos e entre outros. No que tange ao sistema prisional, Putignano (2021, p. 36) afirma que:

O sistema prisional no Brasil é descrito como um sistema de progressão, ou “regime disciplinar diferenciado”. Os regimes de punições cujos reclusos podem ser sujeitos são fechados, semiaberto e aberto. Depois de cumprir um determinado período de tempo em um regime, os presos se qualificam para serem transferidos para um regime menos restritivo e, por fim, libertados.

Não há uma segurança pública eficiente em nosso país, o que se intensificou com a falta de controle público, e é deixada à parte da política criminal a resolução desse problema. Nosso sistema carcerário encontra-se em crise, com altos níveis de presos e em situações desumanas.

3.2 A ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O estabelecimento de penas surge para que haja uma melhoria no comportamento visto como reprovado perante a sociedade. Se for feita uma análise geral desde o início do direito penal, a pena era utilizada como um castigo, algo para sofrimento, pois era uma forma de “pagar” aquilo de ruim que havia sido feito contra outrem. Com o passar dos anos, modificou-se um pouco este cenário e houve uma codificação de penas, mas ainda havia o contexto de violência física e moral do apenados, tais atos estavam previsto em um código conhecido como Código de Hamurabi, que possuía punições de um rigor enorme, tal código surgiu no sexto reino

da suméria, este código era baseado em uma lei conhecida como lei do Talião, em que sua principal tese era “olho por olho e dente por dente”, o que significava uma dura represália aos crimes praticados.

Foucault descreve na primeira parte de “Vigiar e Punir” (1987) como ocorriam as punições antes do fim do século XVIII e início do século XIX, destacando como os prisioneiros eram submetidos a espetáculos punitivos. Contudo, com a mudança de época, as punições passaram a ser “menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação.” (FOUCAULT, 1987, p. 13). Além disso, na concepção de Gonzaga (1994, p. 15):

A prisão, não só como medida processual, mas também como pena, aplicável a clérigos e a leigos, foi muito adotada, visando esta última a propiciar a reflexão expiatória e salvadora. Até o século XIII, cumpria-se em mosteiros ou conventos.

Porém, alguns estudiosos afirmam que existe uma possibilidade desse rigor todo está ligado à Antiguidade, desde os primeiros povos, os quais só conseguiam se abster de algo considerado errado quando eram rigorosamente punidos, pois é sabido que o homem cresceu com essa sensação de força e coragem perante a sociedade, e para eles aceitarem tais penas era tido como um sinônimo de garra. Lopes (2000) afirma em sua obra sobre a história resumida do direito que:

O homem daquele tempo só se atemorizava mesmo diante de consequências drásticas, terríveis. Daí a necessidade de serem estabelecidas penas rigorosas, pois não se pode aceitar a ideia de que os legisladores de então fossem insensíveis e tão cruéis, como pode parecer à primeira vista

De acordo com Miguel (2013, p. 51):

Por causa dos reformadores, não houve somente a alteração nas penas, também houve uma elevação geral do nível de vida, forte crescimento demográfico, e multiplicação das riquezas e propriedades. Esses efeitos também se deram pela diminuição de crimes de sangue e das agressões físicas. Ao decorrer do século XVIII, a maioria dos crimes caracterizavam casos de delitos contra a propriedade, já que a riqueza trouxe crimes desse tipo (MIGUEL, 2013, p.51).

No Brasil, podemos citar uma grande variação nos períodos entre penas/punição, porém, com a promulgação da Constituição em 1988, muita coisa foi modificada e codificada. Para cada prática de crime já se tinha e tem até hoje uma

pena específica definida, outro passo importante após esta Constituição foi que se vetou a pena de morte, apesar de suas exceções. Há também o Código Penal, datado de 1940, sendo esta uma legislação executiva-penal considerada a mais humanizada e digna do mundo, tendo em vista que não existe apoio a práticas desumanas com os apenados, e é excluído qualquer tratamento que verse a crueldade e seja impiedoso.

É possível perceber elementos do sistema carcerário contemporâneo nas reformas realizadas desde séculos anteriores, começando pelo fato de não ser mais baseado em punições visíveis à população, mas sim mais reservado e burocrático. A função não era mais somente punir, mas também ser a imagem do que aconteceria àqueles que enveredassem pelo mesmo caminho. Por fim, havia também a tentativa de reeducação, realizada através da disciplina (MIGUEL, 2013, p.51)

A teoria e a prática são bastante diferentes quando o assunto é o cárcere, nem tudo que é dito em lei é seguido, e podemos ver na prática um poder judiciário que não é célere, o que afeta diretamente a situação carcerária, aumento assim o número de detentos com processos que poderiam ser solucionados de forma mais ágil. Além disso, há uma decadência dentro do próprio sistema, prisões em estados péssimos, deixando o preso à toa. De acordo com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

A Defensoria Pública raramente vem ao presídio. Atua somente na Vara de Execuções Criminais e não mantém equipe no Presídio. A revisão da situação jurídica dos presos permitiu identificar erros gravíssimos, como o de um preso condenado em 1999 a 1 ano e dez meses de reclusão, mas que somente foi libertado no dia da visita, isto é, cerca de sete anos depois (BRASIL, 2008, p.3)

O que era para ser uma forma de punição se torna um local de extrema repulsa à sociedade, pois pelo fato de serem maltratados, a maioria dos condenados sai com uma visão de mundo ainda pior, e, por seus direitos serem quebrados, a indignação causa uma desorganização carcerária, e torna ainda mais difícil sua ressocialização.

A punição servia para representar para outros o que poderia lhes acontecer caso cometessem o mesmo crime. Assim, procuravam-se castigos que fossem de tal forma desvantajosos que acabassem com a atração pela ideia do delito. Foucault trabalha tais castigos no seu segundo capítulo, 'A mitigação das penas', discutindo esses sinais-obstáculos para a não realização de um crime (MIGUEL, 2013, p.51)

É muito comum vermos no dia a dia vídeos e imagens, bem como reportagens que mostram a situação carcerária nos diversos estados do Brasil de uma forma positiva, locais frescos e arejados com amplo espaço, mas o que acontece é de maneira diferente na realidade. De acordo com Zehr (2008),

Originalmente as prisões foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Já, num segundo momento, estas deveriam atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovessem a reeducação dos infratores. (ZEHR, 2008, p.19)

A autora Lorena Marina dos Santos Miguel (2013) afirma que a Constituição brasileira assim como as leis que fazem parte do ordenamento jurídico são consideradas como uma das mais avançadas em relação à questão humanitária devido ao seu caráter inclusivo e de respeito aos direitos individuais. Porém, na prática há enorme desrespeito ao que versa as leis.

Quando o indivíduo que praticou o delito é enviado para o sistema prisional, entende-se que ele será ressocializado, encaminhado para uma unidade prisional que zele os direitos humanos, e ensinado a ser alguém melhor e a aprender com o erro cometido. Porém, ao chegar lá, o indivíduo está exposto a condições físicas e psíquicas horríveis, devido às circunstâncias precárias em que o presídio se encontra, a inúmeros problemas, tais como as rebeliões de outros presos ou as brigas entre grupos, a superlotação das celas, a falta de assistência psicológica, física e médica, bem como as condições precárias de alimentação e higiene, assim, Machado e Guimarães asseveram que:

Ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p.32).

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1984, ressalta que todos devem ser abordados de forma equânime e de maneira digna, conforme dispõe a lei:

Os direitos humanos e a dignidade humana são encontrados durante toda a formulação das normas (que também discorre sobre como devem ocorrer os processos carcerários e as medidas que devem ser tomadas), o grande problema está na realização prática destes procedimentos. A sociedade está acostumada com o fato das cadeias e penitenciárias estarem constantemente lotadas, onde os detentos recebem tratamento degradante e desumano. A Lei de execução penal (Lei N.7210, de 11 de julho de 1963) é ignorada, fazendo com que a falta de condições das reclusões chegue a níveis tão preocupantes que são necessários fechamentos e transferências de presos (VILLELA *et al*, 2019, p.147).

De acordo com os ensinamentos de Batistela e Amaral (2008), existem regras a serem seguidas com o preso quando este se encontra em situação de cárcere, sendo a primeira delas a de que “não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação”. (BATISTELA; AMARAL, 2008, p. 2). Desse modo, nota-se que temos então a aplicação do que diz a Constituição Federal em seu artigo 5°. O artigo 3° da LEP confirma a tese citada acima: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Ainda tratando do que versa a LEP, podemos destacar a separação dos presos ao chegar no presídio, temos como amparo a redação do artigo 8° da LEP, o qual afirma que “as diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados levando em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado”.

Deve-se falar também a respeito da higienização, tanto de forma pessoal como na limpeza da cela. Aos presos devem ser disponibilizados materiais para que seja mantida a higiene e eles devem colaborar também com a limpeza de suas celas além da limpeza pessoal.

Tendo em vista a alimentação nas prisões, deve ser mantido um destaque maior a este tema, pois é algo extremamente necessário. Geralmente são servidas três refeições em horários proporcionais às necessidades, sendo o café da manhã, o almoço e a janta. Todas as refeições incluem alimentos saudáveis e equilibrados. De acordo com Batistela e Amaral (2008, p. 6):

A alimentação deve ser distribuída normalmente, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo um conteúdo variado, suficiente e equilibrado para não prejudicar a saúde de seus consumidores. Deve-se ainda ter em conta

que, além da alimentação comum, haverá a necessidade de refeições especiais para os doentes, conforme prescrição médica, e para os anciãos e mulheres que estão amamentando, circunstâncias que exigem cuidados especiais.(BATISTELA; AMARAL, 2008, p. 6).

A saúde do preso não pode ficar de fora, deve-se haver total assistência, como versa o artigo 14 da LEP, o qual afirma que tal assistência compreende ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico. De acordo com Batistela e Amaral (2008), “A assistência médica preventiva compreende os exames médicos de rotina, inspeção da higiene dos locais e inspeção da dieta alimentícia. Já a assistência médica curativa diz respeito a diagnósticos e a tratamentos dos enfermos.” Sendo assim, o atendimento deverá ser suficiente para manter a vida do preso saudável e longe de doenças, no que tange às mulheres, devemos falar também de um cuidado maior e mais intenso sobre as gestantes, além dos serviços essenciais de todos os encarcerados, pois elas precisam contar com consultas diferenciadas durante a gestação e com tratamento diferenciado durante o período parturiente, tais medidas são a instalação de creches e a disponibilidade de exames diferenciados.

A vida dentro das penitenciárias não é nada fácil, tendo em vista que os presidiários estão longe da liberdade e do aconchego do lar e da família, dos filhos, pais, esposos (as) e entre outros, por isso existe a possibilidade de visitas. É necessário ao regime penitenciário que o apenado possa manter um contato, mesmo que pequeno, com seus familiares, pois não há dúvidas das benfeitorias que essas visitas trazem. Ao possibilitar aos presos encontrar-se com seus familiares, eles terão uma sensação de segurança e possivelmente uma vontade maior de retornar ao seu lar, o que pode gerar melhorias no seu comportamento.

Tendo em vista os avanços penais, hoje em dia, é possível que haja até uma visita íntima, o preso tem direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, como versa o artigo 41, X da LEP. Todas essas visitas devem seguir as regras estabelecidas pelo estabelecimento prisional, regras de segurança para que se evite a entrada de objetos que possam favorecer rebeliões, ou até fugas, tais como facas, armas, celulares, drogas ou outros objetos que possam dificultar a disciplina dentro do presídio. Considerando os aspectos citados, foi comprovado que a visita íntima do preso poderá contribuir para o equilíbrio corporal, já que a abstinência sexual pode causar modificações mentais e físicas no ser humano.

3.3 A SUPERLOTAÇÃO, AS FACÇÕES CRIMINOSAS E O “ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL”

É sabido que as prisões surgiram com o intuito de assegurar a aplicação das punições, porém, até o século XVIII, elas existiam para deixar o ser em espera até o julgamento, como afirma Bittencourt (2004, p. 3):

Desse modo, pode-se afirmar que até o final do século XVIII a prisão era apenas um meio de manter resguardados os indivíduos que aguardavam julgamento, sendo que a decisão proferida determinaria a sanção a ser aplicada, quase sempre corporal, podendo determinar inclusive a pena de morte.

Desse modo, a sociedade geralmente apenas o ser com penas corporais e não resguardava sua liberdade, isso é mais uma forma de confirmar que a prisão servia apenas como um intermédio e, enquanto o indivíduo não sabia como iria “pagar” pelo ato cometido, ele ficava resguardado até o seu julgamento. Porém essa perspectiva foi mudando ao longo do tempo e, durante o período iluminista, iniciaram-se as primeiras mudanças.

Foi a partir do Iluminismo que surgiram as principais modificações no modelo punitivo adotado, eis que constatado que a sanção aplicada ao infrator condenado era tão ou muito mais grave que a própria conduta criminosa combatida com a aplicação da sanção. (FOUCAULT, 1987, p. 12)

Pelo fato de vivermos em um Estado democrático, a pauta principal do direito penal é buscar formas para que haja um maior controle punitivo. O direito penal tem uma colocação inicial em promover proteção integrada ao Estado, sendo que este deve determinar quais devem ser os meios de segurança para que haja tal controle. De acordo com Beccaria (2002, p. 50):

É impossível prevenir todas as desordens no embate universal das paixões humanas. Crescem aquelas na razão geométrica da população e do entrelaçamento dos interesses particulares, que não é possível direcionar geometricamente para a utilidade pública.

Nota-se que não há como prever todos os tipos delituosos, então o direito penal elenca em seu código quais delitos são puníveis e de qual forma ocorrerá essa

punição. Beccaria (2002, p. 17), em seu livro, dá o parecer da ideia que a pena deve observar:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Porém, não é sempre que o Direito Penal consegue prevenir tais atos, e por isso a sociedade sofre com os delitos. As penas são a forma encontrada para tentar amenizar estes atos. Existem punições as quais podem ser a privação de liberdade através das penitenciárias, sendo estas consideradas punições normativas dadas pelo Código Penal. Elas são uma prevenção ou um exemplo para que outras pessoas não se comportem da mesma forma que as apenadas. É sabido que, além das penas com privação de liberdade, existem as que restringem o direito, e também as penas de multa. Atualmente, o sistema prisional brasileiro, pelas palavras de Marques et al. (2015, p. 5):

Faz parte de uma política penitenciária e de segurança pública que, ao invés de proporcionar a reabilitação do preso, acaba por “criar novos” infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade.” O sistema atual vive um momento de forte crise, problemas como unidades prisionais precárias e superlotadas, morosidade processual e a corrupção dentro das cadeias contribuíram para o Brasil ser hoje o terceiro país no ranking de maior população carcerária do mundo. A situação só não é pior, pois o Brasil possui inúmeros mandados de prisão que ainda não foram cumpridos. (MARQUES et al. ,2015, p.5)

Nas prisões, devem ser garantidos, a cada apenado, todos os direitos legais inerentes ao ser humano, tais como os que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, bem como na LEP e assim também o que versa o Código Penal. Este debate acerca dos direitos humanos de pessoas que precisam cumprir penas privativas de liberdade surgiu desde o ano de 1992, no Comitê de Direitos Humanos, o qual estabeleceu na observação geral de 21 que deverá ser garantido respeito à dignidade de tais pessoas na mesma forma que garante a de pessoas livres, sendo observado que a única perda seria só o direito à mobilidade diária, pois os encarcerados devem se manter em presídios sem o direito a sair daquele ambiente, e Espina (2022, p. 17) tece o seguinte comentário:

O respeito a todas as pessoas dentro de um estado de direito e o cumprimento da ordem jurídica é o que gera segurança jurídica, e esta é a importância de estabelecer em que escala de adequação os países estão posicionados, mas também para que os presos sejam tratados com a dignidade que toda pessoa merece, sem ser violado apenas por estar sujeito à tutela do Estado – cumprindo pena de privação de liberdade ou medida cautelar provisória. Finalmente, privar o preso de sua dignidade deveria ser uma circunstância agravante da pena, ou ainda uma segunda condenação atrelada à penalidade estabelecida criminalmente - dupla penalidade, e, portanto, inconstitucional.

Nota-se que apesar de existirem na teoria meios e formas de proteção total ao apenado, o que acontece diariamente não é exatamente isso. Temos prisões com altos níveis de detentos em situações de calamidade, sem direitos à saúde, à alimentação e a outros itens elencados na lei. Porém, esses desafios são considerados como problemas menores se comparados a outros problemas sociais, pois são gerados por essa falta de respeito à dignidade humana.

Quando temos um alto índice de população carcerária, isso significa dizer que temos um problema no Estado como um todo, uma falta no direito penal que está tentando ser suprida pelo encarceramento, ou seja, não sabemos como punir tal ato, então vamos colocar o infrator na prisão. Temos também que falar a respeito de pessoas que vão parar nas prisões por um deslize no judiciário e que ao manter contato com outro indivíduos lá descobrem um novo mundo, diferente do antigo e que só vem trazer prejuízos. Há uma explosão carcerária provocada pela elite dominante que acha a prisão como solução para quase tudo. Em uma breve análise do texto de Santos e Barreto Junior (2022), nota-se que os índices carcerários brasileiros atingem números elevados e preocupantes, formados por maioria pobre e negra, ou seja, os mais vulneráveis:

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado (SANTOS; BARRETO JUNIOR, 2022, p. 12).

De nada adianta se houver leis e decretos que protejam essa população, se o que vemos dia a dia é algo totalmente diferente. Não adianta mudar sistemas recursais ou haver a criação de novas instituições para servirem de defesa, se na verdade o Estado amontoa muitas pessoas em um pequeno espaço sem condição digna

nenhuma. As consequências desse encarceramento são enormes, principalmente no que versa a respeito da gerência das confusões e do compartilhamento da direção prisional, que excede os muros das prisões.

De acordo com um levantamento feito pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), até o mês de julho de 2021, houve um aumento de 1,1% no número de presidiários, passando de 811.707 pessoas no mês de dezembro de 2020, para 820.689 em junho de 2021. Esse é um dado significativo que demonstrou que o aumento no sistema prisional refere-se à disponibilidade de vagas para custodiados com aumento de 7,4%, diminuindo o déficit de vagas. Porém, é notório com uma breve análise que temos um encarceramento em massa bastante preocupante. De acordo com Putgnando (2021, p. 36):

Entre 1995 e 2015, o Brasil teve o maior aumento em sua Taxa de Encarceramento, e agora encarcera 258% a mais do que há 20 anos, enquanto o aumento para Estados Unidos e China foi de apenas 18% e 4%, respectivamente. A Rússia, com uma população carcerária de proporções brasileiras, teve queda de 28% no mesmo período. Com o aumento da taxa de encarceramento, o Brasil viu sua população carcerária crescer significativamente, passando de cerca de 90.000 presos em 1990 para 698.618 pessoas em 2015, um aumento de 676%.

Deve-se buscar uma maior efetivação no sistema carcerário, inicialmente é necessário entender que aprisionar em massa não é sinônimo de pregar a paz e justiça e sim uma forma de atraso estatal. O reflexo de toda essa situação é um País bastante desorganizado, não só em termos prisionais. Surge desse modo um sistema organizado de crimes que vem sendo controlado por pessoas dentro das prisões o Estado se torna o alvo do crime organizado e vira um desafio de sobrevivência aos que ficam.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que atualmente é legitimada pelo Estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado (SANTOS; BARRETO JUNIOR, 2022, p.6).

A política criminal pautada pelo encarceramento em massa, além do tratamento desumano dentro dos presídios, gera uma crise dentro do próprio presídio, com a criação de facções. Há quem diga que a escolha do nosso País é de tremenda impunidade, sem justiça imperando. Devemos analisar os textos constitucionais e perceber que há o princípio da presunção de inocência, ou seja, não adianta a política do encarceramento se todos são culpados inocentes até que seja provado o contrário.

Este fato é mostrado através dos grandes problemas com superlotações em presídios no País inteiro bem como da falta de promoção dos direitos fundamentais no meio de toda essa impunidade.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na Constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012, p.43).

Segundo Silva *et al* (2022), o Brasil tem cerca de 322 pessoas presas, se considerarmos uma taxa de 100 mil habitantes para cada preso, número bastante preocupante, pois é sabido que o Estado não tem condições de manter estes níveis, nem na estrutura dos presídios e nem na manutenção dos direitos tanto aos encarcerado como às famílias que ficam do outro lado do muro sofrendo com isso. Com o dado acima, o Brasil se torna o 26º em ordem de maiores aprisionamentos.

Em 2020, quando o G1 também fez esse levantamento, a taxa prisional do Brasil era maior: 338 presos para cada 100 mil habitantes. O país, porém, ocupava a mesma 26ª posição no ranking. Isso porque outros países também reduziram a taxa no período. Os dados apontam que há hoje no país uma capacidade para abrigar 440.530 presos. Ou seja, existe um déficit de 241.652 vagas. Se for levada em conta a superlotação nas cadeias, o Brasil figura na 47ª posição, acima de Irã, Jordânia, Nigéria e Paraguai

Desse modo, temos um Brasil completamente prejudicado. Prejuízos estes que não ficam apenas nos muros do cárcere. Pode-se falar sobre as inúmeras facções comandadas de dentro das próprias prisões e também sobre o aumento das facções estar intimamente ligado à grande população carcerária. No Brasil, a organização do crime surge a partir da introdução ao sistema penitenciário em maior parte dos casos, o que não é visto em outros países, quando na verdade existe outro meio, como mercados ilegais em ruas, no Brasil é diferente, são os muros da prisão que mostram e dão forma ao crime organizado.

Não há dados concretos hoje em dia sobre o número de facções existente e nem sobre suas qualidades mais específicas, algumas são mais antigas, como a mais conhecida facção do comando vermelho e, também, o PCC. Desse modo, Foucault, (1987, p.54) em sua obra “Vigiar e Punir”, já havia dito que: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”.

Com uma situação tão preocupante no País, há que se falar sobre o estado da coisa institucional, o qual é definido por Hernandez como “a expressão da proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, uma vez que o seu reconhecimento acarreta mandados de ações e deveres de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado”. (HERNÁNDEZ, 2003, p. 215). Poderíamos enquadrar o Brasil ao momento que é vivido pela sociedade carcerária do país, sem qualquer direito fundamental definido. Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, p.17)

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), desde o ano de 2002, aponta o sistema penitenciário brasileiro com índices precários. Sendo assim, levou diversos questionamentos para serem apreciados em outras comissões referentes às unidades prisionais brasileiras, em um dos casos, a Comissão Internacional de Direitos Humanos jogou um pedido de aplicação de medidas cautelares aos estados brasileiros pelo fato de no país haver grande quantidade de presos sem poder usufruir de necessidades básicas.

A CIDH solicitou que o Brasil adotasse medidas que fossem necessárias para que amenizassem ou acabassem com a perda de vidas nas penitenciárias brasileiras, bem como com os danos sofridos tanto na integridade pessoal como na integridade mental dos apenados. O STF tem tentado se pronunciar também sobre o assunto.

O ECI – estado de coisa inconstitucional é entendido como um momento de violação generalizada no sistema, em que não se tem como perceber a eficácia dos direitos fundamentais discorridos da Constituição. Tal estado é motivado pela falta de interesse ou falta de capacidade das autoridades públicas em transformar a situação.

Durante o governo Dilma, houve um contingenciamento de recursos, desse modo o ministro Lewandowski se baseou na decisão da Suprema Corte da Colômbia, que chamou o estado das prisões colombianas de estado de coisa inconstitucional. EC chegou ao Brasil após o Supremo Tribunal Federal – STF, em 2015, na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015), na qual se discutia o sistema penitenciário brasileiro. O Estado é um defensor, é o primeiro que deve zelar pela proteção das garantias individuais e ele mesmo não está dando esse suporte, temos então “a coisa inconstitucional”, ou seja, o Estado não está cumprindo o que ele próprio determina, pois ele vai na contramão do que a Constituição está determinando e pregando, de modo que o sistema carcerário estava prestes a entrar em um colapso.

Pode-se citar, ainda, como proveito prático advindo da decisão na Medida Cautelar na ADPF 347, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 736, de 11 de novembro de 2015, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares, para estabelecer termos e limites ao exercício do controle concentrado e difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, dispor sobre o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo (BRASIL, 2015).

Diferente do que aconteceu na Colômbia, no Brasil reconhecer tal situação não foi feito de forma tão ativa, o ECI foi reconhecido apenas na ADPF 347 e na ADI 5569 de 2021, que declarou ECI no sistema de patentes de medicamentos e suspendeu a vigência do artigo 40 da Lei de Patentes brasileira. O que aconteceu neste caso foi o fato de o nosso ordenamento jurídico ainda necessitar de devolução, de modo que o *estado da coisa inconstitucional* gera um movimento basilar nas ciências jurídicas brasileiras, modificando todo o contexto e exigindo fortalecimento de princípios norteadores dos direitos fundamentais.

4 A COR DO CÁRCERE NO BRASIL: UM RETRATO DA EXCLUSÃO

4.1 O CÁRCERE E A POPULAÇÃO NEGRA

O cárcere no Brasil não tem como esconder que vive encarcerando apenas parte da população, cercando privilegiados com uma espécie de “proteção” que os impede de serem presos, pois o sistema prisional brasileiro é celetista, tem cor e classe social definida. A grande quantidade de presas em nosso sistema penal atualmente vem de uma estrutura que consagra a desigualdade. O Brasil tem em sua base um sistema escravocrata, faz completa distinção entre brancos e negros, sendo que os negros sofrem com uma tentativa de dominação econômica, social e racial por parte dos brancos. A colonização do nosso País se deu de forma eurocêntrica, impondo a todos que os brancos elitizados eram considerados a classe dominante, enquanto as outras classes deveriam seguir o que era afirmado por eles.

Apesar de termos em nosso país uma quantidade maior de negros, não há como se falar em uma dominação negra, pois temos apenas quantidade maior em números, e não em plenos poderes. Podemos notar diariamente em manchetes de jornais, ao comprar um pão na padaria da esquina, ou até mesmo dentro da nossa própria família a quantidade de negros sofrendo diversas discriminações. Temos inúmeras notícias e presenciamos várias cenas sobre o quanto o negro sofre no Brasil, e a dificuldade aumenta quando falamos de uma classe negra e pobre, pois temos aí dois indicadores de menosprezo.

A invisibilidade da vulnerabilidade enfrentada pela população negra, sobretudo o negro e pobre, que é submetido ao sistema prisional no Brasil, ainda representa uma questão opaca para a nossa sociedade. São realidades cotidianas que configuram em racismo que prescrevem a segregação e o encarceramento da população negra no país. Diante de tais dilemas, procurei analisar e refletir a respeito da situação do negro, desde sua chegada no Brasil, na condição de escravo, no tratamento que ele recebeu, bem como, de que maneira essa situação reflete no seu encarceramento (CHARÃO, 2016, p.8).

É nítida, na maioria dos casos, a diferenciação que ocorre com os negros e pardos na sociedade. Esta diferenciação é percebida na forma como a polícia trata questões envolvendo essa classe e na forma como o Judiciário também trata um negro. O tratamento desigual em relação ao meio e à cor quando o assunto é crime é algo tão desigual que algumas pessoas aplicam a teoria de que isso já faz parte de

uma tradição. O reflexo na população afrodescendente surge de teorias raciais como a questão da imigração europeia de modo que o temor do Brasil de se tornar um país de mestiços existia, pode-se falar também acerca da punição ao crime analisar a ação de algumas condutas de forma mais específica para os negros.

A chegada do negro no Brasil, através da escravidão, está relacionada diretamente com a história da África. Esse continente tornou-se um dos maiores exportadores de escravos do mundo moderno. No século XV, quando o europeu chegou na África, depararam-se com um estilo de vida diferente do seu, perceberam que a organização social e econômica, possuía relação direta com vínculos familiares. Na época o continente africano tinha um pequeno contingente populacional, distribuído em várias tribos. Essas tribos lutavam entre si, uma das consequências desses atritos era o fato de quem vencesse fazia a outra tribo de escrava, era a escravidão doméstica (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p.11).

A escravidão era considerada uma maneira de sobrevivência na África, além de servir como instrumento de trabalho para os colonizadores. A questão da sobrevivência se dá pelo fato de que as famílias começaram a vender escravos para conseguir dinheiro e isso se tornou um comércio. Antes dos africanos, foram os árabes que iniciaram este comércio que foi se expandindo no século XV.

Com o passar dos anos, já no século XVI e XVII, os portugueses estavam fixados em pontos estratégicos, tal fato permitia que seus produtos chegassem ao consumidor final por um preço mais barato, devido ao fato de não haver entrepostos até a chegada do consumidor final. Os lusitanos negociavam suas especiarias e usavam o negro como moeda de troca, tal negociação aliada ao fato de suas caravelas serem velozes, influenciaram no transporte das mercadorias. Assim, “no litoral a venda de escravos passou a determinar a prosperidade e a força militar de uns e a miséria de outros grupos africanos” (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006, p. 24).

Nota-se que frequentemente eram incentivadas pelos portugueses guerras internas na África para que isso pudesse fomentar o tráfico negreiro, esse fato foi mudando a vida dos africanos que moravam na costa litorânea, pois naquela época existia caça ao negro. Havia uma demanda enorme de mão de obra aqui no Brasil, então os colonizadores encontraram na África uma forma de encontrar a mão de obra para o trabalho. Os negros, ao chegar em nosso País, começavam a trabalhar nas senzalas, eram tratados sem o menor cuidado e teor.

O principal motivo da vinda dos negros ao Brasil foi render a eles o trabalho braçal, porém eles acabavam rendendo aos brancos positividade em vários âmbitos da vida, podemos citar aqui sobre os cuidados que tinham com os filhos dos homens

brancos quando as mães morriam durante o parto. Os bebês eram cuidados por mulheres negras, chamadas de mucambas, eles cresciam junto com as negras da copa das cozinhas, aprendiam a falar mais com a escrava do que com os pais, eram as mucambas que amamentavam, davam banho e comida, cuidavam do lazer e ficavam com as crianças até dormir, faziam realmente o papel de mãe.

Além disso, o negro influenciou a cultura brasileira em outros campos, podemos citar acerca dos costumes na comida, também da linguagem, apesar de haver a senzala e a casa grande com linguagens diferentes, a influência imperou. No livro *Casa Grande e senzala*, Gilberto Freyre (2003) dizia que a submissão a qual o homem negro ficava em relação ao homem branco repercutia de maneira negativa no psicológico do negro, assim favorecia o desenvolvimento a tendências sadistas e masoquistas. Nota-se que as vidas de negros e brancos foram influenciadas, um pelo outro, porque, apesar de tudo, havia um convívio entre eles de maneira plena e diária.

José Bonifácio, no ano de 1823, em sua representação à Assembleia Geral Constituinte fez a seguinte pergunta:

que educação podem ter as famílias que se servem como infelizes sem honra, sem religião? Quem se serve com as escravas, que se prostituem com o primeiro que as procura? Tudo se compensa nesta vida, nós tiramos o escravo e os reduzimos a brutos animais; eles nos inoculam toda sua imoralidade e todos seus vícios. E na verdade senhores, se a moralidade e a justiça de qualquer povo se fundam, parte nas suas instituições religiosas e políticas e parte na filosofia (...) (FREYRE, 1969, p. 324).

A preocupação surge, pois, após cinco anos que houve essa representação, o marquês de Santa Cruz, arcebispo da Bahia, em um discurso no parlamento, disse que lastimava o fato de 18 meninos brasileiros conviverem com negros desde o nascimento, assim eram contagiados pelas funestas impressões desses seres degenerados, como afirma FREYRE.

O pensamento da sociedade escravocrata não conseguia separar a imagem do negro como pessoa da condição dele como escravo, ou seja, via ele como uma mercadoria. Até o início do século XIX havia o costume de fazer com que os 19 meninos (meninos brancos) estudassem em casa, com o capelão ou mestre particular, muitas casas grandes haviam sala de aula, outras não tinham sala de aula, assim cresciam na ignorância. (CHARÃO, 2016, p. 19)

Cumprido salientar a respeito da forma como o negro é visto perante a sociedade, sempre como um ser escravo, e não escravizado, e sempre discriminado por suas

atividades. O rumo histórico da comunidade negra e afrodescendente, na maioria dos casos, foi seguido de momentos sem paz e tranquilidade, as poucas conquistas durante a época da escravidão se deram de modo torpe e dificultoso, nunca foram conquistas abdicadas, mas todas buscadas com muita luta, garra e sangue.

Podemos citar variadas conquistas, inicialmente temos a fuga para os quilombos, onde eles introduziram a capoeira como uma dança sendo que ela servia para defesa, era considerada uma luta, arte marcial usada até hoje. Podemos citar também a respeito da luta pelo direito à organização política, para o reconhecimento enquanto ser humano.

Sempre que é falado sobre história e cultura de africanos afrodescendentes e negros, é estabelecido um diálogo com a própria história do Brasil, visto que nós somos frutos de uma miscigenação que envolve os negros. A história do Brasil, mesmo que de forma superficial, traz uma análise sobre a participação de modo efetivo da classe negra, mostra um pouco sobre a sua trajetória no país bem como relata momentos ligados à escravidão, processo que culminou na divisão de longos períodos, marcado por grandes lutas e revoltas, e por fim chegou até a abolição.

Quando é pensado sobre a população negra logo vem à mente acerca de uma história de sofrimento, de lágrimas, suor e muita dor. A história do negro também é a história do Brasil e dos brasileiros, não temos culturas isoladas, temos uma mistura de culturas que faz o nosso país tão rico. Conhecer a história dos negros no Brasil é um grande instrumento para que possamos entender sobre políticas públicas e afirmativas.

O Direito Penal é formado por inúmeras normas, as quais têm como objetivo amenizar as infrações praticadas, e existem as sanções que correspondem ao tipo de infração, ou seja, o crime de homicídio é punido de forma diferente de outros crimes, por exemplo o crime de furto. As normas que regem o crime e o Direito Penal são utilizadas como reguladoras da tutela de direito e, também, de liberdade, elas fazem parte de um direito de punir que vem do Estado. O Direito Penal tem como principal finalidade a prevenção, como já foi citado anteriormente, ou seja, antes de punir, têm que ser buscadas formas de prevenir uma ação delincente.

Tanto a prisão quanto o sistema penal asseguram uma manutenção de uma sociedade estruturada de forma vertical com possibilidade de que as classes mais baixas se integrem e consigam ter os mesmos direitos que as classes mais altas, isso é que ocorre o processo de marginalização. Este processo é facilmente percebido no

cárcere, pois é no encarceramento que ocorre o início da discriminação e da estigmatização de pessoas, não só de negros, podemos citar também outras classes que sofrem com isso.

De acordo com Albuquerque e Fraga Filho (2006), durante a vigência da Constituição brasileira de 1824 só eram considerados cidadãos brasileiros os negros que nasceram no Brasil e que foram libertados, assim o escravo que vinha da África se mantinha como estrangeiro.

Além disso, havia inúmeras outras restrições para com os negros. Pode-se citar a questão de que durante o período de votação os negros poderiam votar se tivessem renda, mas jamais teriam a capacidade de serem elegíveis. Outro fato que ocorreu na época também ainda durante a vigência da Constituição de 1824 era o fato de mesmo após a liberdade dos negros eles não podiam ser eleitos para cargos públicos também. Havia restrições contra a locomoção entre uma cidade e outra, bem como contra o porte de armas. Algo que choca bastante é o fato de que algumas vezes quando havia reunião entre negros, até mesmo uma roda de conversa, de modo que estivessem muitos negros reunidos, a polícia chegava e fazia com que eles se espalhassem, isso era chamado de 'ajuntamento de pretos'. Um fato que chamou bastante atenção é retratado no livro História do Negro no Brasil, de (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006, p. 156).

em 21 de janeiro de 1882, na cidade de Porto Alegre, policiais invadiram uma venda para desfazer o que chamavam de "ajuntamento de pretos", um dos negros ficou irritado, e o delegado mandou que "metesse o laço no negro (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 156).

É percebido que apesar de termos uma Constituição, não havia ainda um cuidado maior com os negros. Em julho de 1951, ocorreu a criação de uma lei penal a qual afirmava sobre a questão da proibição da discriminação racial, ou seja, era proibido que houvesse a discriminação com o negro pelo fato da raça. Porém o que acontece na prática nem sempre está relacionado com o que versa a lei, mesmo com essa medida não ocorreu a erradicação da discriminação. No sistema de justiça do Brasil, isso mais ajudou para que houvesse a criação de um novo tipo de racismo conhecido como racismo implícito, que acontecia de uma forma para qual burlava a lei e não era mostrado com tanta facilidade.

Durante o século XX, muitas pessoas acabavam sendo julgadas com fatos baseados em suas representações na sociedade, ou seja, não se levava em conta totalmente o crime que se havia cometido e sim quem era aquela pessoa e o que representava para a sociedade. Mais uma vez, percebemos o quanto a sociedade era discriminatória, pois usando como exemplo os negros que fazem parte das classes mais baixas e menos reconhecidas na sociedade, eles sempre seriam julgados de uma forma mais rígida. Além disso, não era só a rigidez dos julgamentos que acontecia, poderia haver várias versões diferentes daquela que tinha sido verdadeira, por exemplo, situações em que negros eram atacados por brancos e pelo simples fato de serem negros eram julgados e condenados. Porém, nem sempre essa é a verdade, na maioria dos casos, o que eu ocorria realmente era uma tentativa de legítima defesa. No ano de 1937, quando foi criado o novo Código Criminal, sancionado em 1940 e começou a vigorar no ano de 1942, ao receber o nome de Código Penal, foi percebida a proibição total da discriminação racial a qual era amplamente tratado no Código de 1934, como foi dito anteriormente.

No novo Código Penal, a interpretação incriminatória deixou de ser utilizada, pois não tinha como existirem várias versões sobre o mesmo crime. A justiça era utilizada de forma ampla para tentar amenizar os prejuízos, mas é sabido que na prática até hoje não é bem assim que acontece. Ainda temos inúmeros exemplos de casos em que os incriminados foram presos pelo simples fato de serem negros. Em pleno século XXI, é ainda muito difícil conviver com esta realidade.

De acordo com MATOS 2022, entre os anos de 1900 e 1930, o sociólogo Carlos Antônio Costa Ribeiro Filho analisou 400 processos no Rio de Janeiro, constatando que negros e pardos tinham tendência maior em serem condenados, em relação a um branco respondendo pela mesma acusação, ou seja, a cor da vítima influencia no julgamento.

O fato de sermos uma cultura miscigenada fez com que fosse criada uma teoria de que a raça branca era superior à raça negra. Surgiu então o que conhecemos como *mito da democracia racial no Brasil*. Neste caso, encontramos a negação da existência do racismo no Brasil, e é buscada uma suposta democracia plena a qual era estendida às pessoas de todas as raças. Mas, como o próprio nome já diz, isso virou um mito, pois a discriminação racial foi e é marca em nossa sociedade.

A questão racial no Brasil, num contexto de diferenciar as categorias raciais, teve como fundamento a aparência, traços característicos como nariz, boca, orelha, tipo de cabelo, características que permitissem classificar o indivíduo como negro, mulato ou branco e posição social. Atualmente a nova criminologia entende que o crime é um fato social e não antropológico, então se não pode mais associar o crime às características físicas do indivíduo, como explicar o maior número de negros e pardos dentro dos presídios ? tendo em vista que esse não possuem tendência natural em cometer delitos. (CHARÃO, 2016, p.54)

Nota-se então o quanto a incriminação social incide na cor, raça e classe social. Não se pode falar que o fato de haver mais negros condenados é significativo no quesito de inclinação social do negro para o crime, isso é reflexo de uma sociedade ensinada a discriminar a cor da pele que possui maior quantidade de melanina.

4.2 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A população do cárcere atualmente tem um perfil social e econômico bem parecido, isso nos leva a perceber sobre o dever do Estado frente ao cuidado com essas classes. A justiça é designada a cuidar da sociedade e utilizar a prevenção de danos, ou seja, é por meio dela e de políticas públicas dinamizadas por ela e pelo Estado que a sociedade tem como usufruir de segurança e tranquilidade.

A formulação de políticas públicas está intrinsecamente ligada à necessidade de promover o bem comum da sociedade por meio de leis, regulamentações, planos de governo e decisões do corpo político. Dessa forma, em uma visão geral, pode-se entender por política pública “o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público” (CALDAS, CRESTANA, 2005, p. 10).

Nesse sentido, faz-se mister destacar que nem sempre a justiça e o Estado realizam atividades voltadas ao bem-estar social, e quando realizam nem sempre e se empenham em cumprir de maneira eficiente o seu trabalho, sendo essas de cunho das políticas públicas.

Ou ainda, entende-se por políticas públicas o conjunto de ações coletivas que responde a “um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público” (GUARESCHI et al., 2004, p. 180).

A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: i) polícia federal; ii) polícia rodoviária federal; iii) polícia ferroviária federal; iv) polícias civis; v) polícias militares e corpos de bombeiros militares, fulcro no artigo 144, caput, CF – que insinuam a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade não serem violados os direitos e as garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, caput, CF).

No que tange à segurança, é percebido o quanto ainda há problemas quanto a isso, e quem acaba sofrendo estes prejuízos sempre são as classes minoritárias. O nosso sistema penitenciário é fruto de um modelo de políticas públicas voltado a drogas e guerra, com isso fica difícil organizar uma sociedade a qual possui pilares tão negligentes.

No ano de 2019, o Brasil contava com uma taxa de 748.009 pessoas privadas de liberdade, interligadas ao sistema penitenciário do País (INFOPEN, 2019). Este dado reflete uma estimativa de 359,4 presos por 100 mil habitantes, o que é algo assustador. No ano de 2020, a população diminuiu para 667.541 pessoas privadas de liberdade. (INFOPEN 2020). Mas ainda assim temos um alto percentual de presos no sistema carcerário.

Neste sistema, temos uma classe “escolhida”, os dados mostram quanto é discrepante a diferença entre a quantidade de negro e brancos presentes nas prisões brasileiras, reflexo de um país extremamente racista.

De acordo com o Infopen, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Brasil, no ano de 2018, contava com uma diferença entre os presos de 61,7% de pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda. Desse modo, temos um perfil carcerário pautado na cor e raça do indivíduo, em que o negro e o pobre são os que mais sofrem com a discriminação e a falta de interesse estatal.

4.3 DEPOIS DO CÁRCERE: O DIFÍCIL CAMINHO DE REGRESSO À SOCIEDADE

O atual sistema penitenciário brasileiro não segue o principal desígnio no que tange à volta do preso a sua vida normal, ou seja, o pós prisão, considerado o período de ressocialização fixado na lei. O sistema não segue padrões que facilitam a vida do preso no período em que ele precisa de um maior amparo. Ele não reproduz os parâmetros de liberdade que a lei prega, faz exatamente o contrário, associa o preso a viver em um ambiente hostil e não fora dele.

É necessário que ocorra educação de jovens para que seja promovida uma exclusão e prevenção da marginalização, bem como estratégias para eliminar a pobreza e garantir um desenvolvimento de forma sustentável. Porém, ao longo da história das civilizações, este modelo de sociedade não conseguiu ser consolidado, pois os diferentes grupos humanos, apesar de criarem estratégias boas de sobrevivência, encontraram também estratégias que ajudavam a coibir os delitos, mas isso gerou prejuízos sociais. Temos a educação como uma arma de extrema importância para a sociedade; é por meio dela que conseguimos levar o desenvolvimento societário a lugares jamais imagináveis. A educação é o principal passaporte para um futuro promissor, nela temos uma fonte importante de conhecimento sobre a vida em sociedade, sendo esta também a principal ferramenta para ajudar o preso no período de ressocialização.

Quando nos referimos à ressocialização, estamos falando do período em que o preso cessa a sua privação de liberdade e então volta a sua rotina, mas o que se sabe é que essa rotina nem sempre volta a ser a mesma. Esta fase é uma forma de reintegração social do ex-detento, ou seja, do indivíduo que foi condenado a uma privação de liberdade após romper regras versadas em lei, e através de um plano ressocializador em que será resgatada aos poucos a vida normal do indivíduo bem como a dignidade do ser humano.

Por outro lado, não resta dúvida que, para os já marginalizados, uma política de ressocialização é elemento indispensável para correção das desigualdades. No caso brasileiro, o principal instrumento nesta direção é a Lei de Execuções Penais (LEP), elaborada em 1984. De acordo com a LEP, para além da pena a ser cumprida, salienta-se que a pessoa presa possui direitos. Dentre estes, destacam-se o direito à educação, à saúde, à assistência jurídica, às condições materiais, à assistência social e religiosa como bem indispensáveis para que os privados de liberdade sejam reintegrados à sociedade (SANTIAGO, 2011, p.14).

Não tem como pensar em uma política de ressocialização sem igualdade. A igualdade citada deve ser vista em todos os parâmetros, tanto na educação e na saúde, como no desenvolvimento familiar e principalmente em oportunidades de inclusão. A sociedade precisa entender o preso como alguém que necessita de reintegração social e não como uma pessoa que não pode mais servir para coisas boas na sociedade. O que nos assusta com isso é que, como citado anteriormente, o número de negros e pobres dominou o cárcere, também em relação às prisões não terem um suporte interessante para que essas pessoas consigam ampliar seus conhecimentos dentro da própria prisão. O indivíduo entra para cárcere e nem sempre sai da forma que entrou. Pode-se falar ainda sobre pessoas que mesmo na prisão buscam por meios de estudar e trabalhar os quais vão ajudar não somente no período de ressocialização, mas também na remissão de suas penas.

Desse modo, nota-se que o sistema prisional brasileiro não cumpre nada o que diz em relação ao tratamento igualitário, bem como o processo de ressocialização do condenado se torna uma verdadeira exclusão social, de modo que não há nenhum direito garantido ao detento e muito menos ao ex-detento.

Há uma falta muito grande na política de ressocialização que leva os presos a sentirem revolta por pertencerem a ambientes degradantes, esse é um dos motivos para o aumento da criminalidade dentro do próprio presídio. Quando dentro da prisão há uma falta de assistência muito grande, essa é uma faceta de grandes problemas que surgem logo em seguida nos presídios, pois há maus-tratos rotineiros, alimentação ruim, falta de cuidados com saúde e higiene. Quando dá tempo de sair da prisão, o preso espera ser recebido de forma diferente de quando se mantinha lá e ser acolhido por toda a sociedade, porém é sabido que não é assim que acontece. A maioria dos presos tem grande dificuldade quando estão em busca de um trabalho, pois as pessoas não querem dar a confiança em tê-los em seu estabelecimento, este problema grave surge pela falta de efetividade das leis penais.

Outro fator no que tange à responsabilização em relação ao tipo de crime praticado é quanto aos crimes ligados à violência sexual, ao estupro, ou ao atentado violento ao pudor. O problema se torna ainda maior, pois desde a sua chegada à prisão, os condenados já não são bem recebidos pelos colegas de cela. Crimes sexuais são tidos como crimes cruéis, se para outros seres já é difícil se manter no cárcere, imagine para os detentos de crimes assim. Desse modo, ao sair da prisão,

dão de cara com um problema ainda maior para enfrentar do que os outros, pois as pessoas não conseguem olhar e aceitar as pessoas como normais.

As políticas públicas que ajudam a garantir a ressocialização do preso devem ser iniciadas desde o momento do ingresso do preso à penitenciária. Não adianta querer compreender tantas ordens expostas na lei somente quando o preso for dispensado da sua privação de liberdade, e, de acordo com Santiago (2011, p. 106),

É preciso, portanto, que a política voltada para o sistema prisional consiga burlar as forças da razão iluminista, movendo-se na direção da transposição de seus limites, questionando suas bases e apontando alternativas de superação que tenham como princípios o diálogo com todos os envolvidos, principalmente com os detentos, que leve em consideração a integralidade dos saberes, de práticas, de indivíduos e de mundos, e apostem na capacidade das pessoas e que os veja como sujeitos da história, por isso, mercedores da inclusão social.

Desse modo, é necessário mudar muito as prisões e o sistema prisional brasileiro como um todo, para que as ações sejam voltadas à políticas públicas eficazes com total assistência ao detento e ex-detento.

5 CONCLUSÃO

Como se constata ao longo deste trabalho, o sistema prisional brasileiro se encontra amontoado de problemas os quais são repercutidos em todos os âmbitos da vida pública. A sociedade é um reflexo das ações do governo, pois tendo um Estado desestruturado, não há como se falar em parâmetros qualitativos nas áreas sociais. O sistema prisional brasileiro é fruto de uma desestruturação, o que torna ainda mais difícil a recolocação do preso na sociedade bem como a sua prevenção para que o preso não chegue a ser reincidente ou até mesmo para que aqueles que nunca praticaram um crime comecem a praticar. Perceber o declínio do sistema prisional no Brasil é algo preocupante, pois isso, além de afetar os apenados, acaba afetando pessoas que direta ou indiretamente acabam se mantendo com essa realidade carcerária.

Outro problema presente no sistema prisional se dá através do grande número de presos em situações que não são dignas. O encarceramento em massa é reflexo de um Brasil em desordem, e produto de uma sociedade com raízes racistas e muito desigual.

Não é possível refletir sobre uma sociedade sem levar em conta as dificuldades que envolvem a população de acordo com raça, cor e pobreza. No contexto do mundo globalizado, ter um rosto diferente daquele estilo que foi postado pelos brancos e pelo poder majoritário é uma forma de condução ao fortalecimento de um domínio da classe branca sobre a classe negra, e da rica sobre a pobre.

Por meio dos dados trazidos pelo INFOPEN, foi percebido o problema das superlotações, bem como o problema em torno dos níveis racistas na sociedade, e foi mais uma vez comprovado que a população negra e pobre é a que mais sofre com esse tipo de problema.

Foi comprovado que permanecer dentro do sistema prisional do nosso país é algo que vai além de ter apenas a privação de liberdade e ter que conviver sem ter direito aos princípios constitucionais tão importantes, que são os princípios da dignidade da pessoa humana. Salas lotadas, sem direito a boa alimentação e à saúde, grande quantidade de pessoas com grande número de transmissão de doenças e outras mazelas é a realidade que o preso brasileiro precisa passar. Além disso, em alguns casos, contam com falha na justiça, que é extremamente racista e classista, e também sofrem com situações de preconceito no período de ressocialização.

É constante a presença do racismo no sistema prisional brasileiro, tornando-se uma das mais cruéis problemáticas da nossa nação. Todos os dias, a população negra é reconhecida como critério de inferioridade para grande parcela da sociedade, esses aspectos inferiores envolvem aparência física, moral, cultural e o financeiro. Logo associa-se ao negro um quadro de pobreza e de dificuldades financeiras, sendo imputado a eles muitos crimes que não praticaram. O racismo está enraizado em nossa sociedade, e aos racistas são promovidos grandes privilégios tanto sociais quanto culturais.

O encarceramento da população negra aumenta ainda mais o pensamento elitista de uma sociedade fadada a permanecer em erros passados, quando o negro foi escravizado. Não há nenhum estudo criminológico que aponte propício aumento de pessoas negras a cometerem crimes, o que acontece é um rótulo dado a eles pela classe branca em geral, aquela considerada a 'raça pura e mais importante', fruto de uma má construção cultural. A comunidade negra é reconhecida como um alvo e o sistema de rótulos aumenta ainda mais a vulnerabilidade e as preocupações sociais pois a eles são imputados títulos de marginais e desviantes, enquanto aos brancos são imputados títulos sociais muito importantes.

Conclui-se então que o sistema punitivo é formulado através de estereótipos, os quais rotulam a sociedade negra com títulos de baixo escalão, mesmo sendo esta uma parte da sociedade proveniente de grandes lutas e de prejuízos sociais ao longo do tempo e com tamanha vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, L. **Dogmática Jurídico-Penal, Política Criminal e Criminologia**. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324816043/dogmatica-juridico-penalpolitica-criminal-e-criminologia>. Acesso em 21 abr. 2022.
- ALBUQUERQUE, W. R. de.; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.
- BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a lei de execução penal brasileira: uma breve comparação**. In: Iv Encontro de Iniciação Científica e III Encontro de Extensão Universitária, vol. 4, nº 4, 2008. Acesso em: 23 abr. 2022
- BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: . Acesso em: 14 maio 2013.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Decreto lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm acesso em: 20 maio 2022.
- CALDAS, Ricardo Wahrendorff; CRESTANA, Silvério. **Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.sebrae.com.br>. Acesso em: 04 jun. 2022.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2006.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CHARÃO, Daniel: **O encarceramento do negro**. Santa Cruz do Sul, 2016. (Trabalho de conclusão de curso)

COTRIM, Wiury Lemos. **A Lei de drogas e seus impactos no Brasil**. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16826/1/Monografia%20-WIURY%20LEMOS%20COTRIM.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DA SILVA, Patrícia Gomes. **Ressocialização do sentenciado**. Monografia apresentada ao curso de Direito da. Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. 2008.

SILVA, Patrícia G DA. **RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO**.

Decreto lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em 12 maio 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen**, 2019.

ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FERNANDES, B. R.; RIGHETTO, L. E. C. **O sistema carcerário brasileiro**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, v. 4,

FRANÇA, Leandro Ayres; STEFFEN NETO, Alfredo; ARTUSO, Alysso Ramos. **As Marcas do Cárcere**. Curitiba: IEA Sociedade, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 48ª Edição São Paulo: Global Editora, 2003.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (organizadoras). **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONZAGA, Joao Bernardino. **A inquisição em seu tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GUARESCHI et al. **Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência**. In: Violência, gênero e Políticas Públicas. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

HAUSER, E. E. **Política Criminal**. 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Alana/Desktop/Direito%20Uniages/TCC/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2022

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. **La garantía de ladimensión objetiva de los derechos fundamentals y labor deljuez constitucional colom-** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017 111 bianoen sede de acción de tutela: elllamado “estado de cosas inconstitucional”. EstudiosConstitucionales, Revistadel Centro de EstudiosConstitucionales, Santiago, Chile, Año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES, Ralph Pinheiro. **História Resumida do Direito**. 6º edição. Editora Thex , 2000.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, Batuques, Vozerias e Farsas Públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2008.

MARQUES, J.; BARRETO, L.; SANTOS, L.; SANTOS, S.; MATO GROSSO, V. **A realidade do sistema prisional no Brasil: um dilema entre as Penas e os direitos humanos**. Trabalho apresentado no V Seminário da Pós-Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento. Bahia, 2015

MATOS, Deborah Dettmam. **Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente**. Âmbito Jurídico. [S.l.] 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>> Acesso em: 06 jun. 2022

MEDEIROS, Frankc J. de A. **Os presídios brasileiros e suas condições desumanas**. Portal Educação, 2019. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/os-presidios-brasileiros-esuas-condicoes-desumanas/52576>>. Acesso: 27 abr. 2022.

MIGUEL, L. M dos S. **A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro**. RevistaHabitus.v.11,n.1, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufjr.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MINAYO, M. C. de L. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 19. Petrópolis: Vozes, 2002.

MORAES, M. Z de. **Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 101. p. 403 - 430. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67712-89142-1-pb.pdf> >

PIERANGELI, José Henrique, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: RT, 2006. (v. 1).

PUTIGNANO, Enrico. **O problema da superlotação nas prisões brasileiras**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas; Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2021 (Trabalho de Conclusão de Curso)

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. **A política de ressocialização no Brasil: Instrumento de reintegração ou de exclusão social?** João Pessoa-PB: Universidade Federal da Paraíba; Centro de Educação; Programa de Pós-Graduação em Educação; Mestrado em Educação, 2011.

VILLELA, Gabriella Rochaet *al.* **A política criminal e o sistema carcerário brasileiro**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 11. 2019

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos; BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá. **Encarceramento em massa da população negra no Brasil: análise da ineficácia do princípio da impessoalidade das normas penais em face das políticas de encarceramento no sistema penitenciário soteropolitano**. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1599/1/TCCRAFAELARSANTOS.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. G1 – Monitor da Violência, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 23 mai. 2022

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução Ed André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.